

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.944, DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE CRIA, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A “PARADA SEGURA” PARA MULHERES, EM HORÁRIO NOTURNO, NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CRIA, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A ‘PARADA SEGURA’ PARA MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM HORÁRIO NOTURNO, NO ITINERÁRIO DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do caput do art. 1º e do parágrafo único da Lei nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 1º Estabelece norma para desembarque de mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, no período noturno, no transporte coletivo urbano de Cuiabá, em áreas consideradas de risco à integridade física ou à segurança pessoal, denominada ‘parada segura’. (NR)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por ‘parada segura’ a obrigatoriedade de o motorista de ônibus de transporte coletivo que atue com concessão ou permissão da Prefeitura parar o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no local em que a mulher, a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência, de qualquer idade, solicitar a parada do ônibus, desde que em local seguro.” (NR)

Art. 3º Altera a redação do caput do art. 2º e acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Art. 2º Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Cuiabá, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha e após as 21 (vinte e uma) horas, se solicitados por mulheres, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque destas em qualquer local seguro, mesmo que no local indicado não haja ponto de parada regulamentado. (NR)

§ 1º O desembarque deverá ocorrer em local que não comprometa a segurança do trânsito e dos passageiros. (AC)

§ 2º Considera-se período noturno o horário compreendido a partir das 21h até o término da operação do transporte coletivo no dia.” (AC)



Art. 4º Altera a redação do caput do art. 3º da Lei nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Art. 3º As empresas do transporte coletivo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e deverão colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informem sobre o número e o conteúdo desta Lei, incluindo a extensão do direito às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 5.944, de 19 de junho de 2015, ampliando o alcance da denominada “Parada Segura” no Município de Cuiabá, a fim de estender o direito ao desembarque em local seguro, no período noturno, não apenas às mulheres, mas também às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

A legislação vigente representou importante avanço na proteção da integridade física e da segurança pessoal das mulheres no transporte coletivo urbano, reconhecendo a vulnerabilidade a que estão expostas, especialmente no período noturno. Contudo, a realidade social demonstra que outros grupos igualmente vulneráveis enfrentam riscos semelhantes ao desembarcarem em pontos distantes de suas residências ou em locais ermos e com baixa iluminação.

Pessoas idosas e pessoas com deficiência, muitas vezes com mobilidade reduzida ou maior dificuldade de locomoção, estão mais suscetíveis a situações de violência, quedas, acidentes e demais ocorrências que atentem contra sua integridade física e dignidade. A ampliação do direito à “Parada Segura” constitui medida de justiça social, equidade e proteção aos direitos fundamentais.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral, previstos na Constituição Federal, além de dialogar com a política nacional de mobilidade urbana, que prioriza a segurança e a acessibilidade no transporte público.

Importante destacar que a medida não altera o itinerário das linhas nem compromete a regularidade do serviço, pois mantém a exigência de que o desembarque ocorra sem desvio da rota e em local seguro, preservando a segurança do trânsito e dos demais passageiros. Trata-se, portanto, de adequação normativa de baixo impacto operacional, mas de elevado alcance social.

Além disso, ao determinar que as empresas concessionárias promovam campanhas orientativas e deem publicidade ao direito ampliado, o projeto fortalece a efetividade da norma, garantindo que a população tenha conhecimento da política pública e possa exercê-la plenamente.

Assim, a presente proposta visa aprimorar a legislação municipal, promovendo maior proteção social, inclusão e segurança no transporte coletivo urbano de Cuiabá, ampliando direitos e reafirmando o compromisso do Poder Público com a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de fevereiro de 2026



Ranalli. - PL

Vereador(a)

